

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia refere que existe um trabalhador que, através dos 10 pontos acumulados nas avaliações por ponderação curricular referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006 e na avaliação de desempenho referente ao ano de 2007, adquiriu o direito a alterar o respetivo posicionamento remuneratório com efeitos a 1 de Janeiro de 2008.
- Sucede que, no dia 1 de Janeiro de 2008, esse trabalhador já se encontrava no topo da carreira de Técnico Superior, mais propriamente Técnico Superior Assessor Principal, 4.º escalão, índice 900, tendo os serviços da Câmara Municipal, concluído que, encontrando-se o trabalhador no escalão máximo da carreira na referida data, seria impossível realizar qualquer alteração do posicionamento remuneratório, nesta data.
- Pelo que, o que a autarquia pretende saber é se este trabalhador deverá ver alterado o seu posicionamento remuneratório à data de 1 de Janeiro de 2009, com a entrada em vigor do Decreto - Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, que prevê níveis remuneratórios na carreira Técnico Superior com valor pecuniário superior ao correspondente ao antigo índice 900.

(Gestão dos recursos humanos; Avaliação do desempenho; Posicionamento remuneratório)

PARECER

O art. 119.º da [LOE/2008](#), sob a epígrafe regime transitório de progressão nas carreiras e de prémios de desempenho na Administração Pública, dispunha o seguinte:

"1- A partir de Janeiro de 2008, a progressão nas categorias opera-se segundo as regras para a alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data..."

Tendo a DGAEP, concluído no Ofício Circular 1/GDG/08, relativamente à *supra* transcrita norma:

"Em síntese e em matéria de progressão nas carreiras, do n.º 1 do artigo 119º da LOE resultam as seguintes consequências:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2008, as progressões fazem-se de acordo com as novas regras da futura Lei dos vínculos carreiras e remunerações (LVCR¹) reguladas nos artigos 46º a 48º e no artigo 113º da LVCR.*
- b) Contudo, e porque o artigo 119º da LOE prevê, como primeira prioridade, que se garantam as mudanças obrigatórias de posicionamento remuneratório (alínea a) do n.º 3), haverá que aguardar-se o encerramento dos processos de avaliação de desempenho relativos ao ano de 2007,*
- c) Concluído esse processo de avaliação é chegado o momento de aplicar as regras dos mencionados arts 46º a 48º e 113º d. LVCR, fazendo retroagir a 1 de Janeiro de 2008 as alterações de posicionamento remuneratório a que houver lugar no termos da lei."*

No Ofício Circular n.º 2/GDG/08, relativo aos novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a DGAEP, no que concerne ao assunto em análise afirma o seguinte:

"

(...)

9. No domínio das carreiras deve especialmente dar-se atenção simultânea:

- a) Ao disposto na LVCR nos seus artigos 117º n.º 4 e 46º a 48º e 113º;*

¹ Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, diploma que veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDD-LVT / 2011

b) Ao disposto no artigo 119º da Lei do Orçamento de Estado (LOE) para 2008.

A LOE remete a disciplina das alterações de escalão/progressões (n.º 1 do artigo 119º) para a LVCR. E esta estabelece que em 2008 as mudanças de escalão seguem as regras para a alteração do posicionamento remuneratório prevista nos arts 46.º a 48.º e 113.º (n.º do artigo 117.º).

Essas mudanças de escalão processam-se nas actuais carreiras e categorias, mas seguindo a nova disciplina (artigo 117.º n.º 4 d. LVCR).

10. Em que se traduz no essencial essa nova disciplina?

a) Na alteração **obrigatória** do posicionamento remuneratório (alteração de escalão) do trabalhador; e

b) Em **outras** alterações de posicionamento remuneratório, possíveis face aos recursos orçamentais disponíveis e às opções de gestão do dirigente máximo, atempadamente, publicitadas e desde que reunidas condições relativas à avaliação do desempenho.

Algumas dúvidas podem surgir, neste plano procuremos identifica-las.

11. Quando deve ocorrer a alteração obrigatória de posição remuneratória referida na alínea a) do número anterior?

Quando o trabalhador tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra (nº 6 do artigo 47º da LVCR).

12. Desde quando e em que condições são relevantes as avaliações de desempenho para efeitos de acumulação dos 10 pontos referidos no nº anterior?

Desde 2004 e nas condições previstas no artigo 113.º da LVCR. Assim, **deve aguardar-se pela conclusão do processo de avaliação de 2007 para se apurar quantos pontos foram acumulados por cada trabalhador. Tome-se em atenção ao previsto no n.º 8 do artigo 113.º que prevê que o "número de pontos atribuído... é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com discriminação anual e respectiva fundamentação."** (sublinhados nossos)

Com o artigo 113.º pretende-se abranger todos os sistemas de avaliação que tiveram aplicação em 2004 e, anos posteriores, quaisquer que fossem as suas escalas valorativas, processando-se a contagem de pontos em conformidade com tais escalas (n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º).

O legislador, naturalmente, não ignorou que outros sistemas de avaliação de desempenho foram aplicados, com fundamento no n.º 2 do artigo 2.º e no nº 1 do artigo 4.º da Lei nº 15/2006, de 26 de Abril, sem que essa aplicação estabelecesse percentagens máximas em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º da Lei nº 10/2004, de 22 de Março.

Pois bem, também nestes casos são instituídos pontos de acordo com as regras de atribuição de pontos constantes do n.º 4 do artigo 113.º. Igualmente se prevê a distribuição de pontos nos casos em que o sistema de avaliação do desempenho não permitisse qualquer diferenciação, designadamente por não existirem classificações quantitativas (nº 5), assim como formas de atribuição de pontos a trabalhadores cujo desempenho, por qualquer tipo de circunstância, não tenha sido avaliado (n.ºs 7 e 9 do artigo 113.º). ..."

Diz-se também na circular da DGAEP:

"Ocorre obrigatoriamente alteração de posicionamento remuneratório/escalão quando o trabalhador acumule 10 pontos nas suas avaliações de desempenho desde 2004, desde que tais avaliações se reportem às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais, ou seja caso não tenha entretanto ocorrido alteração de escalão ou de categoria profissional, caso em que apenas relevarão as avaliações obtidas na nova categoria ou escalão..."

E ainda:

"15. Em termos da estrutura e da dinâmica horizontal das carreiras, para além dos aspectos que deverão ser levados em conta por força das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório e das alterações que, não sendo obrigatórias, decorrem de opção gestonária do dirigente máximo do órgão ou serviço, em tudo o mais mantém-se o actual quadro normativo?"

Sim. Será assim até que esteja concluído o edifício regulamentar sobre as carreiras e produzam efeitos todas as disposições normativas da LVCR. **Até esse momento, e como se refere no n.º 4 do artigo 117.º, as alterações de posicionamento remuneratório a efectivar nos termos da LVCR processam-se nas actuais carreiras e, ou, categorias. Todos os outros aspectos relativos à dinâmica das carreiras manter-se-ão.** (sublinhados nossos)"

(...)

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDD-LVT / 2011

"29.2. No domínio das carreiras, logo que esteja concluído o processo de avaliação de 2007:

a) Determinação e comunicação do número de pontos atribuídos a cada trabalhador em função das avaliações de desempenho realizadas de 2004 a 2007 (artigo 113º da LVCR);

b) Determinação das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório/mudanças de escalão por trabalhadores que tenham obtido 10 pontos nas avaliações de 2004 a 2007 e sua concretização produzindo estas efeitos a partir de 1.1.2008;

c) Decisão sobre outras alterações de posicionamento remuneratório que poderão ocorrer caso os recursos orçamentais as permitam (salvaguardados os necessários para as finalidades previstas na alínea a) do n.º3 do artigo 119º da LOE e para pagamento dos prémios de desempenho)."

A DGAEP, no Ofício Circular n.º 11/GDG/08, cujo assunto são os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações do trabalhadores que exercem funções públicas – a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, no que respeita à transição para as novas carreiras e posições remuneratórias, afirma o seguinte:

"

8. Carreiras gerais:

À data de 1 de Janeiro de 2009 operam-se ainda as transições para as novas carreiras gerais previstas no artigo 49.º da LVCR – técnico superior, assistente técnico e assistente operacional – dos trabalhadores que:

a. Se encontrem integrados nas carreiras previstas nos mapas I a VI anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho;

b. Se encontrem nas situações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º (desde que não se trate de carreiras e categorias subsistentes ou de carreiras não revistas – vide, infra, números 9 e 10).

As transições referidas na alínea b. devem ser homologadas, previamente à lista nominativa das transições, pelos membros do Governo da tutela e responsável pela Administração Pública."

Atento o *supra* exposto, reunidos os 10 pontos, há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem, reportando-se essa alteração a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar (cfr n.ºs 6 e 7 do artigo 47.º da LVCR).

Contudo, no ano de 2008, a alteração de posicionamento remuneratório processou-se nas carreiras que os trabalhadores em funções públicas detinham neste ano.

Ora, encontrando-se o trabalhador, em 2008, no escalão máximo da carreira de Técnico Superior, mais concretamente Técnico Superior Assessor Principal, 4.º escalão, índice 900, não vemos como seria possível que lhe fosse alterada a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em se encontrava, porque esta era inexistente.

Sucedem que, os diplomas legais que, em 01.01.2009, entraram em vigor (entre outros o [Decreto – Regulamentar 14/2008, de 31 de Julho](#) e o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho](#)) determinaram a existência de níveis remuneratórios na carreira geral de Técnico Superior com valor pecuniário superior ao correspondente ao antigo índice 900.

Assim, verifica-se que no dia 01.01.2009, o trabalhador já não se encontrava no topo da carreira geral de técnico superior.

Sendo certo que, não tendo sido alterado o seu posicionamento remuneratório, o trabalhador não "perdeu" os dez pontos que havia acumulado.

Entendemos, por isso, que, a partir desta data, o trabalhador, pelo facto de deter os pontos necessários, tem direito a ver alterado o seu posicionamento remuneratório, para a posição imediatamente seguinte àquela em que se encontrava.

Cumpra ainda mencionar, atenta a sua relevância prática, que, com a publicação da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (LOE para 2011), foi vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal, entre outros, das autarquias locais, designadamente, as alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos (cfr. n.º 1 e alínea a), do n.º 2, do art. 24.º).

Ainda que, nos termos do n.º 3, do referido art. 24.º, não tenha ficado prejudicada "... a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDR-LVT / 2011

- a) *Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;*
- b) *As alterações de posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;*
- c) *Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.*

Entendimento acolhido também pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em concertação prévia entre a Administração Central e a Associação de Municípios Portugueses, na resposta 8., constante do documento "**FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local**", disponível em www.portalautarquico.pt, que se transcreve:

"8. O n.º 1 do artigo 24.º implica que um trabalhador que reuniu os requisitos para a alteração do posicionamento em data anterior a 01/01/2011, mas ao qual só foi reconhecido esse direito em 2011 (por omissão/negligência do órgão competente não chegou a ser emitido o despacho), só poderá beneficiar dessa alteração em data posterior a 31.12.2011?"

Em 2011 estão proibidas as alterações de posicionamento remuneratório independentemente do momento em que se reuniram os requisitos para a sua concretização. No caso de ela vir a ocorrer após a vigência da Lei do OE 2011, ela não pode produzir efeitos anteriores a 31 de Dezembro de 2011."

CONCLUSÃO

1. Com a publicação da LVCR entraram imediatamente em vigor os arts. 46.º a 48.º do diploma, que estabelecem as novas regras de progressão.
2. Assim sendo, face às regras da LVCR ocorrerá obrigatoriamente alteração de posicionamento remuneratório/escalão quando o trabalhador acumule 10 pontos nas suas avaliações de desempenho desde 2004, desde que tais avaliações se reportem às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice atuais, ou seja, caso não tenha entretanto ocorrido alteração de escalão ou de categoria profissional, caso em que apenas relevarão as avaliações obtidas na nova categoria ou escalão.
3. No ano de 2008, a alteração de posicionamento remuneratório processou-se nas carreiras que os trabalhadores em funções públicas detinham neste ano.
4. O trabalhador, em 2008, encontrava-se no topo de carreira de Técnico Superior, mais concretamente Técnico Superior Assessor Principal, 4.º escalão, índice 900, não existindo por isso a possibilidade de ser alterada a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em se encontrava, porque esta não existia.
5. Sucede que, em 01.01.2009, em face da entrada em vigor, designadamente, do Decreto – Regulamentar 14/2008, de 31 de Julho e do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, o trabalhador transitou para a carreira geral de técnico superior, que prevê a existência de níveis remuneratórios com valor pecuniário superior ao correspondente ao antigo índice 900.
6. Assim, o trabalhador, em 01.01.2009, já não se encontrava no escalão máximo da carreira, existindo, por isso, a possibilidade de ver alterada a sua posição remuneratória.
7. De facto, não tendo sido alterada a sua posição remuneratória, o trabalhador não perdeu os 10 pontos acumulados.
8. Pelo que, em 01.01.2009, o trabalhador tem direito a ver alterado o seu posicionamento remuneratório, para a posição imediatamente seguinte àquela em se encontrava.
9. Acresce que, atento o disposto no art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (LOE para

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDR-LVT / 2011

2011), a alteração de posicionamento remuneratório, no ano de 2011, está vedada.

LEGISLAÇÃO

- LOE/2008
- LVCR
- Decreto – Regulamentar 14/2008, de 31 de Julho
- Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro